



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a annuncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série	90\$	48\$
A 2.ª série	80\$	43\$
A 3.ª série	80\$	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$50; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acresciao do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10;112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Segunda publicação, rectificada, do decreto n.º 11:614, que fixa dia para a realização de eleições de várias juntas de freguesia.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:632, que designa dia para a repetição da eleição da Junta de Freguesia de Silvalde, concelho da Feira.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:692 — Cria um quadro de operários militares panificadores e moleiros para o serviço privativo da Manutenção Militar.

Decreto n.º 11:693 — Determina que não tenha applicação, até que sejam revistos os quadros dos officiais, a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 9:674, na parte respeitante aos tenentes-coronéis da arma de infantaria.

Decreto n.º 11:694 — Fixa a composição do quadro da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

Portaria n.º 4:634 — Dá nova redacção à alínea *m*) do artigo 14.º do regulamento de transportes de 1912.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 11:695 — Cria para funcionar permanentemente no Ministério uma comissão encarregada do estudo dos problemas e questões que interessem à vida de relações entre Portugal e os países da América do Sul, nomeadamente o Brasil.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:696 — Determina que sejam entregues à Direcção Geral do Ensino e Fomento (Estação Agrária Nacional) as máquinas e ferramentas de oficina adquiridas pelo Commissariado Geral dos Abastecimentos e cedidas ao Ministério da Marinha pelo artigo 1.º do decreto n.º 11:594.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Por ter saído ainda com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 10 do corrente, novamente se publica o seguinte diploma, devidamente rectificado:

Decreto n.º 11:614

Não se tendo realizado, por inobservância de formalidades legais, as eleições das Juntas de Freguesia de Cabeço de Vide, do concelho de Alter do Chão; de Aldeia Velha, Alcôrrego e Maranhão, do concelho de Avis; S. João Baptista e Onguela, do concelho de Campo Maior; de Nossa Senhora da Graça, Espírito Santo,

S. Matias e S. Simão, do concelho de Nisa; Veiros, do concelho de Estremoz; Mora, do concelho do mesmo nome; de Nossa Senhora da Conceição, S. Bartolomeu, Bencatel, Pardais e S. Romão, do concelho de Vila Viçosa: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 13 de Junho próximo futuro para a realização dos actos eleitorais das mencionadas Juntas de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1926.— BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 1 do corrente, novamente se publica o seguinte diploma, devidamente rectificado:

Decreto n.º 11:632

Tendo, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 6 de Fevereiro último, sido confirmada a sentença do competente auditor administrativo que anulou a eleição da Junta de Freguesia de Silvalde, do concelho da Feira: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 27 do próximo mês de Junho para a repetição da eleição da mencionada Junta de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1926.— BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:692

Considerando que é de grande vantagem para o serviço da Manutenção Militar a existência do pessoal especializado e militarizado que possa enquadrar os contingentes anuais que ali vão receber a instrução profissional;

Considerando que esse pessoal não pode deixar de ser considerado como militar para todos os efeitos, e graduado a bem da disciplina, do serviço e da garantia do bom e proficuo trabalho;

Considerando que estas graduações em nada prejudicam os indivíduos das mesmas classes do exército activo ou miliciano, porquanto não preenchem lugares nos respectivos quadros:

Hei por bem, em analogia com o decreto n.º 6:979,

decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Para o serviço privativo da Manutenção Militar é criado um quadro de operários militares panificadores e moleiros com o fim de enquadrar os contingentes anuais que ali vão receber a instrução profissional.

Art. 2.º O quadro dos operários militares panificadores e moleiros da Manutenção Militar será constituído pelas praças do serviço de administração militar que, tendo obtido o diploma do curso elementar de moagem ou panificação, já tenham cumprido o tempo de serviço efectivo do quadro permanente em harmonia com a natureza do seu alistamento.

Art. 3.º O quadro dos operários militares panificadores e moleiros da Manutenção Militar será constituído pelo número de operários que for determinado pelo Ministro da Guerra, segundo as necessidades do serviço da mesma Manutenção e mediante proposta do respectivo director, não podendo todavia os que forem graduados em sargentos exceder os seguintes números:

Mestre de padaria (primeiro sargento graduado)	1
Contramestres de padaria (segundos sargentos graduados)	6
Condutor chefe de moagem (primeiro sargento graduado)	1
Condutores sub-chefes (segundos sargentos graduados)	4

Art. 4.º As praças habilitadas com o curso de moagem ou panificação, quando contratadas para o serviço da Manutenção Militar, durante o tempo em que estiverem neste serviço, terão a graduação de primeiro cabo.

Art. 5.º As praças que fizerem parte do quadro a que se refere o artigo 3.º serão para tal fim contratadas, podendo ser desligadas deste serviço, em qualquer ocasião, a seu pedido ou por determinação do director da Manutenção Militar, se circunstâncias anormais o não impedirem, passando neste caso a ser consideradas convocadas para o serviço, mediante autorização do Ministro da Guerra.

Art. 6.º As praças que fizerem parte do quadro a que se refere o artigo 3.º gozarão, durante o tempo do seu contrato, de todas as vantagens, regalias, honras e direitos correspondentes às praças de iguais graduações em serviço efectivo do exército, sujeitando-se também a todas as obrigações, deveres e penas que pelas leis e regulamentos militares são consignados aos militares de igual graduação no referido serviço efectivo.

Art. 7.º As praças que fizerem parte do quadro a que se refere o artigo 3.º perdem o direito às graduações consignadas neste decreto logo que deixem de prestar serviço na Manutenção Militar, readquirindo nessa ocasião as graduações que possuíam no exército no acto do seu contrato para o serviço da aludida Manutenção.

Art. 8.º A promoção das praças a primeiros sargentos graduados e segundos sargentos graduados será feita, quando tenham bom comportamento e satisfaçam a provas especiais para comprovarem a sua aptidão profissional, em harmonia com o regulamento que para tal fim deverá ser publicado mediante aprovação do Ministério da Guerra. Estas provas deverão ser prestadas na Manutenção Militar.

Art. 9.º As praças que fizerem parte do quadro mencionado no artigo 3.º usarão o uniforme do exército em campanha com os distintivos correspondentes aos postos em que forem graduados e os da especialidade para que estiverem habilitados.

Art. 10.º As praças de que trata este decreto serão designadas pelos postos correspondentes às suas gradua-

ções seguidos da palavra «graduado», caso o não tenham obtido no serviço efectivo do exército.

Art. 11.º Além dos vencimentos que pelo posto em que são graduados lhes competirem, as praças a que se refere este decreto terão as seguintes gratificações diárias quando em serviço efectivo nas fábricas de panificação ou de moagem da Manutenção Militar:

Mestre de padaria	5\$00
Contramestres de padaria	4\$00
Condutor chefe de moagem	8\$00
Condutores sub-chefes	6\$00

As praças restantes terão a gratificação diária de 2\$.
Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — José Esteves da Conceição Mascarenhas.

Decreto n.º 11:693

Tendo sido restabelecido pelo decreto com força de lei n.º 5:699, de 10 de Maio de 1919, o lugar de segundos comandantes de regimento, pela necessidade que a prática demonstrou da existência desta função;

Considerando que o decreto n.º 9:674, de 13 de Maio de 1924, que extinguiu os quadros permanentes das unidades de reserva, passando para as unidades activas os serviços correspondentes àquelas, atribuiu aos oficiais superiores imediatos aos comandantes a direcção daqueles serviços e não teve em vista o decreto n.º 5:699, que determinava que para os lugares de segundos comandantes fossem nomeados os oficiais que excedessem os respectivos quadros;

Considerando que é contra a orgânica militar que no quadro de qualquer arma ou serviço haja maior número de oficiais num posto do que no imediatamente inferior, o que se dá presentemente na arma de infantaria, depois da promulgação do decreto supramencionado;

Considerando que, tendo sido criados serviços durante e depois da guerra que esta mostrou serem necessários e imprescindíveis, não é lógico que se reduzam quadros enquanto por uma nova reorganização do exército se não fixem outros em harmonia com essa organização:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não tem aplicação, até que sejam revistos os quadros dos oficiais, a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 9:674, de 13 de Maio de 1924, na parte respeitante aos tenentes-coronéis da arma de infantaria, cujo quadro continuará a ser de 54, conforme o disposto no artigo 1.º da lei de 28 de Junho de 1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — José Esteves da Conceição Mascarenhas.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:664

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, em harmonia com o disposto no artigo 23.º do decreto de 25 de Maio de 1911: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro da 2.ª Repartição da Direcção